



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13 / 07 / 2001  
Rubrica 8

Processo : 13128.000068/95-93  
Acórdão : 203-06.726

Sessão : 15 de agosto de 2000

Recurso : 109.184

Recorrente : METALÚRGICA MATARAZZO CENTRO OESTE LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

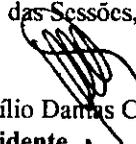
2º RECORRI DESTA DECISÃO  
RP 203-076  
C EM 12 de agosto de 2001  
C Procurador Rép. da Faz. Nacional

**NORMAS PROCESSUAIS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante concessão de liminar em mandado de segurança, impetrado por entidade sindical em favor de seus associados, requer a prova cabal de que o beneficiário lhe é filiado, não sendo o mesmo competente para impetrar ação judicial visando beneficiar pessoa jurídica, cujo domicílio fiscal esteja fora do seu território de atuação. **IPI – CRÉDITO POR RETORNO DE PRODUTOS** - Após a vigência do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 09 de março de 1979, o direito ao crédito do IPI lançado na nota fiscal emitida por ocasião da saída do produto, quando devolvida, depende tão-somente de serem cumpridas as exigências constantes da norma regulamentar. Na hipótese de devolução de produto inutilizado ou deteriorado, que não deva ser objeto de nova saída tributada, nem tenha condições de aproveitamento posterior, o contribuinte poderá se creditar normalmente do imposto relativo aos produtos recebidos, porém, deverá proceder ao estorno dos créditos apropriados relativos aos insumos que nele tenham sido aplicados. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **METALÚRGICA MATARAZZO CENTRO OESTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Mauro Wasilewski.  
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13128.000068/95-93  
Acórdão : 203-06.726

Recurso : 109.184  
Recorrente : METALÚRGICA MATARAZZO CENTRO OESTE LTDA.

### RELATÓRIO

METALÚRGICA MATARAZZO CENTRO OESTE LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF (fls. 345/353), que negou provimento à Impugnação de fls. 318/319, tempestivamente apresentada.

O lançamento objeto da impugnação diz respeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, apurado em procedimento fiscal em que teriam sido detectadas as infrações assim descritas (fls. 306/309):

#### “1. OPERAÇÃO COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA

Promoveu a saída de produtos de sua industrialização discriminados nas Notas Fiscais de Saída como “Latas de 900 ml para Óleo”, próprias para acondicionamento de apresentação, conforme definido no artigo 5º do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, com classificação fiscal e alíquota incorretas, ocasionando assim falta de lançamento e recolhimento de IPI resultante da diferença de alíquota.

Classificação fiscal e alíquota empregadas: 7310.21.0101 - 4%

Classificação fiscal e alíquota corretas : 7310.21.9900 – 10%.

(...)

#### 1. CRÉDITO INDEVIDO POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS

O estabelecimento industrial não recolheu o imposto, por ter se utilizado indevidamente de créditos relativos a retorno de produtos avariados em decorrência de acidente no transporte, visto que os mesmos não foram reaproveitados como matéria-prima e não sofreram nova saída tributada, conforme resposta apresentada pela fiscalizada em 07/08/95, parte integrante do auto de infração.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13128.000068/95-93

Acórdão : 203-06.726

Impugnando o feito, a atuada assim se manifestou (fls.318/319):

“I. No que pertine ao item “a”, que menciona a falta de lançamento do imposto nas saídas do produto de sua industrialização – “latas de 900 ml”, para acondicionamento de apresentação de óleo vegetal, em decorrência de classificação fiscal incorreta, no período de outubro de 1990 a março de 1994, não pode prevalecer a atuação, visto que a Impugnante é filiada ao Sindicato de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, que, por sua vez, obteve, judicialmente, LIMINAR, nos autos do processo nº 92.0010342-1 que tramita pela MM. 4ª Vara da Justiça Federal de Brasília-DF, - ora em fase de conhecimento na ação principal – **encontrando-se, por conseguinte, suspensa a exigibilidade do crédito tributário sob enfoque (doc. 6).**

II. De outro lado, no que pertine ao item “b” que subsume supostos créditos indevidos, no período mencionado, em virtude de avarias nas mercadorias, a atuação, igualmente, não pode prevalecer.

Com efeito, como os agentes fiscais tiveram o ensejo de constatar e comprovar “in loco”, face às notas fiscais que ora se acostam e, inclusive o Boletim de Ocorrência lavrado (docs. 7 a 9) **ditas mercadorias foram objeto de sinistro**, ficando, por conseguinte, inteiramente prejudicada e sem qualquer amparo legal a hipótese levantada pela fiscalização.

III. O próprio Auto de Infração declara e reconhece em seu texto o fato mencionado no item I da defesa, respaldando, dessarte, o procedimento da Impugnante.”

A Decisão DRJ/DF/DIPEC/Nº 1.222/95, proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau, está assim ementada (fls. 345):

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.**

Não sendo comprovado pela recorrente que a mesma encontra-se amparada por medida liminar em mandado de segurança não há que se falar em suspensão de exigência do crédito tributário.

Incabível o crédito do IPI relativo a produto saído de estabelecimento industrial que retorne em decorrência de danos sofridos que impossibilitem a sua utilização como insumo em nova industrialização ou outra saída tributada.

**IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA”.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13128.000068/95-93**  
**Acórdão : 203-06.726**

Cientificada dessa decisão em 22 de dezembro de 1995 (fls. 368), sexta-feira, a empresa protocolizou seu Recurso a este Colegiado no dia 24 de janeiro de 1996 (fls. 370/371), perseverando nas razões impugnativas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Y' shape with a vertical line extending downwards from the center.



Processo : 13128.000068/95-93  
Acórdão : 203-06.726

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O primeiro item da autuação diz respeito à classificação fiscal de produto de fabricação da autuada, representado por latas utilizadas para o acondicionamento de óleo comestível, classificado pela empresa na posição 7310.21.0100 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI/82, sujeita à alíquota de 4%, cuja classificação estaria amparada em Medida Liminar proferida pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal (cópia às fls. 08/09) em favor das empresas filiadas ao Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo.

Instada a comprovar sua condição de filiada ao sobredito Sindicato, a fiscalização considerou não satisfatória a documentação apresentada para essa comprovação, importando dizer que a fiscalizada não estaria amparada pela referida Medida Liminar, sujeitando-se, portanto, à alíquota normal de 10% a título de IPI sobre o produto acima descrito, correspondente à posição 7310.21.9900 da TIPI/82.

A esse respeito, *permissa venia*, considero intransponível uma preliminar que, de plano, inviabilizaria qualquer possibilidade de êxito da recorrente em sua pretensão de se incluir entre as empresas co-autoras da ação judicial em tela, qual seja, o fato de aquele Sindicato ter sua área de atuação limitada ao Estado de São Paulo, conforme se encontra definido no próprio Estatuto Social da entidade, no artigo 1º, nestes termos:

“Art. 1º - O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESTAMPARIA DE METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede e foro na Capital de São Paulo, constitui-se para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal da categoria econômica da Indústria de Estamparia de Metais na **base territorial do Estado de São Paulo**, de conformidade com o plano básico de enquadramento sindical previsto nos artigos 570 e 577 da CLT [...]”. (negritei)

Verifica-se, portanto, que essa entidade sindical não seria competente para impetrar ação judicial visando beneficiar pessoa jurídica cujo domicílio fiscal estivesse fora do seu território de atuação, mesmo que não restasse dúvida quanto à sua filiação, o que não é o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13128.000068/95-93  
Acórdão : 203-06.726

caso, pois não ficou comprovada, de forma cabal, sua condição de filiada, fatos que dispensam maiores digressões a respeito.

Considero, assim, que não merece reparo o procedimento fiscal quanto a este item da autuação, mantido que foi pela douda autoridade julgadora de primeira instância.

O segundo item da autuação a ser apreciado diz respeito a créditos do IPI que teriam sido indevidamente apropriados, por serem relativos a mercadorias avariadas em acidente ocorrido no seu transporte, tornando-as imprestáveis à nova saída tributada ou ao seu reaproveitamento no processo produtivo.

Neste item, ousou discordar da autoridade julgadora *a quo*, pelos motivos que passo a discorrer.

Os períodos de referência são 2-04/93 e 2-07/93, portanto, sob a égide do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82. A decisão recorrida está fundamentada no Parecer Normativo CST nº 95, de 28/12/77, editado quando ainda vigia o RIPI aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18/02/72.

Destarte, ao presente caso deve ser aplicado o entendimento externado no Parecer Normativo CST nº 27/80, que assim se posiciona a respeito:

**“Ementa:** Após a vigência do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.263, de 09 de março de 1979, o direito ao crédito do IPI lançado na Nota Fiscal emitida por ocasião da saída do produto, na sua devolução, **depende tão-somente de serem cumpridas as normas constantes dos artigos 67 a 73 daquele diploma legal.**

[...].

2. O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972, definindo o direito ao crédito do imposto decorrente da devolução, total ou parcial, de produtos tributados, prescreveu no § 8º do artigo 34, “*verbis*”:

“§ 8º - Não dará direito ao crédito do imposto a reentrada, no estabelecimento, de produto que não deva mais ser objeto de saída tributada”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13128.000068/95-93  
Acórdão : 203-06.726

3. O vigente Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 09 de março de 1979, **não reproduziu a restrição do RIPI/72, relativamente à exigência de nova saída tributada.**

4.1 – Assim, não persistindo aquela exigência, e tendo em vista que, por força do disposto no artigo 25 da Lei nº 4.502/64, o direito ao crédito do imposto sobre Produtos Industrializados fica condicionado ao que o regulamento estabelecer, na devolução de mercadoria, esse direito depende tão-somente de serem cumpridas as normas constantes dos artigos 67 e 73 do RIPI/79.

4. Deve ser ressalvado, contudo, que na hipótese de devolução de produto **inutilizado ou deteriorado, sem condições de aproveitamento posterior, faz-se obrigatório o estorno dos créditos apropriados dos insumos que nele tenham sido aplicados.** O estorno referido deverá ser efetuado a partir do momento em que ficar constatada a impossibilidade de ser dada nova saída ao produto em operação tributável.” (os negritos não são do original)

Do exposto, verifica-se que a restrição em foco deixou de existir já a partir da vigência do RIPI aprovado pelo Decreto nº 83.263/79, oportunidade em que passou a ser permitido o estorno do débito do imposto lançado na saída do produto, desde que fossem estornados os “créditos apropriados dos insumos que nele tenham sido aplicados”. Essa situação mantém-se inalterada, em face de tal restrição, igualmente, não ter sido reeditada nos Regulamentos que se seguiram ao de 1979.

No RIPI/82, a matéria é tratada no inciso VIII do artigo 100, *verbis*:

“Art. 100 – Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:

[...];

VIII – relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na fabricação de produtos que voltem ao estabelecimento remetente **com direito ao crédito do imposto nos casos de devolução ou retorno e não devam ser objeto de nova saída tributada;**”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13128.000068/95-93  
Acórdão : 203-06.726

Ora, não admitir o direito ao estorno do débito lançado na saída do produto que está sendo devolvido por avaria, ocasionada por acidente no seu transporte até o destino final, seria o mesmo que ignorar a existência e a eficácia da supratranscrita norma regulamentar.

Entendo que a fiscalização laborou em erro ao fundamentar o lançamento na pretensa inexistência de previsão legal para o estorno do débito em causa. Na realidade, o trabalho fiscal deveria ter-se voltado para a verificação do cumprimento da obrigatoriedade do estorno dos créditos dos insumos aplicados na produção, consoante estabelece o Regulamento. Ao que consta dos autos, nada foi verificado nesse sentido, o que desautoriza qualquer ilação a respeito.

Ao julgador compete apreciar a lide de acordo com os elementos trazidos aos autos, significando dizer que não lhe é permitido ir além desses limites. No presente caso, ao contribuinte é concedido um direito condicionado a certa restrição, de onde se deduz que somente pela inobservância dessa restrição é que esse direito se tornaria prejudicado. Não constando dos autos que a contribuinte deixou de observar referida condição, mesmo porque não foi esse o motivo ensejador do lançamento de ofício, impossível que se negue o direito questionado, pelo que entendo deva ser reformada a r. decisão recorrida neste particular.

Nessa ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo para excluir da tributação a glosa dos créditos do IPI relativos à devolução das mercadorias avariadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXMº SR. PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13128.000068/95-93

Acórdão nº 203-06.726

Interessado: METALÚRGICA MATARAZZO CENTRO OESTE LTDA

RP/203-076

A Fazenda Nacional, nos termos do artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, vem interpor Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, de parte da decisão consubstanciada no Acórdão de fls., na forma que se segue.

Pede seu recebimento, processamento e encaminhamento.

A decisão da qual se recorre está assim ementada, na parte da qual se recorre:

*“NORMAS PROCESSUAIS – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – A suspensão ..... IPI – CRÉDITO POR RETORNO DE PRODUTOS – Após a vigência do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 09 de março de 1979, o direito ao crédito do IPI lançado na nota fiscal emitida por ocasião da saída do produto, quando devolvida, depende tão-somente de serem cumpridas as exigências constantes da norma regulamentar. Na hipótese de devolução de produto inutilizado ou deteriorado, que não deva ser objeto de nova saída tributada, nem tenha condições de aproveitamento posterior, o contribuinte poderá se creditar normalmente do imposto relativo aos produtos recebidos, porém, deverá proceder ao estorno dos créditos apropriados relativos aos insumos que nele tenham sido aplicados. Recurso provido em parte.”*

O posicionamento colocado na ementa está perfeito, em relação ao direito e a sua interpretação. Só que a realidade dos fatos narrados nos autos não espelha o que se diz no final da ementa transcrita, constante da afirmação: “... o contribuinte poderá se creditar normalmente do imposto relativo aos produtos recebidos, porém, deverá proceder ao estorno dos créditos apropriados relativos aos insumos que nele tenham sido aplicados.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13128.000068/95-93

Acórdão nº 203-06.726

Assim, a respeito, o Ilustre Relator assim se manifesta, no seu voto:

*“Os períodos de referência são 2-04/93 e 2-07/93, portanto, sob a égide do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82. A decisão recorrida está fundamentada no Parecer Normativo CST nº 95, de 28/12/77, editado quando ainda vigia o RIPI aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18/02/72.*

*Destarte, ao presente caso deve ser aplicado o entendimento externado no Parecer Normativo CST nº 27/80, que assim se posiciona a respeito:*

*‘Ementa: Após a vigência do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 09 de março de 1979, o direito ao crédito do IPI lançado na Nota Fiscal emitida por ocasião da saída do produto, na sua devolução, depende tão-somente de serem cumpridas as normas constantes dos artigos 67 a 73 daquele diploma legal.’*

[...]

*2. O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972, definindo o direito ao crédito do imposto decorrente da devolução, total ou parcial, de produtos tributados, prescreveu no § 8º do artigo 34, “verbis”:*

*‘§ 8º - Não dará direito ao crédito do imposto a reentrada, no estabelecimento, de produto que não deva mais ser objeto de saída tributada.’*

*3. O vigente Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 09 de março de 1979, não reproduziu a restrição do RIPI/72, relativamente à exigência de nova saída tributada.*

*4.1 Assim, não persistindo aquela exigência, e tendo em vista que, por força do disposto no artigo 25 da Lei nº 4.502/64, o direito ao crédito do imposto sobre Produtos Industrializados fica condicionado ao que o regulamento estabelecer, na devolução de mercadoria, esse direito depende tão-somente de serem cumpridas as normas constantes dos artigos 67 e 73 do RIPI/79.*

*4. (sic) Deve ser ressalvado, contudo, que na hipótese de devolução de produto inutilizado ou deteriorado, sem condições de aproveitamento posterior, faz-se obrigatório o estorno dos créditos apropriados dos insumos que nele tenham sido aplicados. O estorno*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13128.000068/95-93  
Acórdão nº 203-06.726

*referido deverá ser efetuado a partir do momento em que ficar constatada a impossibilidade de ser dada nova saída ao produto em operação tributável.” (os negritos não são do original)*

*Do exposto, verifica-se que a restrição em foco deixou de existir já a partir da vigência do RIFI aprovado pelo Decreto nº 83.263/79, oportunidade em que passou a ser permitido o estorno do débito do imposto lançado na saída do produto, desde que fossem estornados os “créditos apropriados dos insumos que nele tenham sido aplicados”. Essa situação mantém-se inalterada, em face de tal restrição, igualmente, não ter sido reeditada nos Regulamentos que se seguiram ao de 1979. (Os negritos não constam no original)*

.....

*Ora, não admitir o direito ao estorno do débito lançado na saída do produto que está sendo devolvido por avaria, ocasionada por acidente no seu transporte até o destino final, seria o mesmo que ignorar a existência e a eficácia da supratranscrita norma regulamentar.*

*Entendo que a fiscalização laborou em erro ao fundamentar o lançamento na pretensa inexistência de previsão legal para o estorno do débito em causa. Na realidade, o trabalho fiscal deveria ter-se voltado para a verificação do cumprimento da obrigatoriedade do estorno dos créditos dos insumos aplicados na produção, consoante estabelece o Regulamento. Ao que consta dos autos, nada foi verificado nesse sentido, o que desautoriza qualquer ilação a respeito. (Os negritos não constam do original)*

Isto posto, Fazenda Nacional discorda respeitosamente da fundamentação do voto condutor do Acórdão, sobretudo de suas conclusões que, na verdade, se vistas sem um atento exame das peças processuais, pode induzir, como de fato induziu a forte maioria do Colegiado a acompanhar referido voto.

Assim, há que se colocar, resumidamente, o seguinte:

Primeiro, no Auto de Infração, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, no tópico 2 (dois) relativo à apuração da infração denunciada, por “CRÉDITO INDEVIDO POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS” consta o seguinte:

*“O estabelecimento industrial não recolheu o imposto, por ter se utilizado indevidamente de créditos relativos a retorno de produtos avariados em decorrência de acidente no transporte, visto que os mesmos não foram reaproveitados como matéria-prima e não sofreram nova saída tributada, conforme*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13128.000068/95-93  
 Acórdão nº 203-06.726

*resposta apresentada pela fiscalizada em 07/08/95, parte integrante do auto de infração.*

*Os créditos glosados referem-se as Notas Fiscais de Entrada nos. 339 e 376 de 20/04/93 e 21/07/93, respectivamente.” (Os negritos não são do original)*

Ora, como visto do referido tópico do auto de infração, está registrado que os mesmos não foram reaproveitados como matéria-prima, aliás, registro fiscal esse, confirmado pela autuada, conforme mencionado na sua impugnação de fls. 318/319.

De outro lado, trata-se de uma metalúrgica cuja atividade, conforme código de atividade 11.53, (mencionado nos documentos de fls.16 e 17), com manufaturas de latas e recipientes de embalagens metálicas, bem como estamperia, envernizamento e litografia desses mesmos recipientes. Consoante “Termo de Constatação/Intimação” de fls. 7, o processo produtivo da Contribuinte, “- *são adquiridas folhas de flandres litografados e fundos e com estas matérias prima são confeccionadas latas de 900 ml, para embalagem de óleo comestível;*”

De outra parte, é despicienda a alegação de que “*o trabalho fiscal deveria ter-se voltado para a verificação do cumprimento da obrigatoriedade do estorno dos créditos dos insumos aplicados na produção, consoante estabelece o Regulamento*”, porque é inadmissível que a Fiscalização não tivesse visto o estorno do crédito pelos registros da entrada das matérias-primas que compuseram o produto final das latas; no entanto, a falta destes registros está documentado, conforme folhas do “Livro de Apuração do IPI”, onde se encontram registrados tantos os débitos como os créditos do imposto, e aí não há, no local próprio para os estornos, um único registro de estorno de qualquer crédito, nos diversos meses dos anos ali mencionados, inclusive os correspondentes aos períodos de apuração 2-04/93 e 2-07/93, conforme registro pertinente, expresso no “TERMO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL, de fls 310.

Ora, não se diga que não se pode tirar qualquer ilação da não referência à existência ou inexistência de tais estornos de créditos do IPI, eis que não necessita, pois está documentado que eles não existiram, conforme se pode verificar das cópias das folhas do livro fiscal de “Registro de Apuração do IPI”, juntada aos autos, conforme fls. 62 a 205, apesar do tempo decorrido entre a ocorrência do sinistro e a presença e conseqüente denúncia fiscal perante a Contribuinte.

Desta forma, se não houve os estornos dos créditos do IPI correspondentes às matérias-primas adquiridas (compradas) e utilizadas na fabricação das latas, não se poderá também creditar-se do IPI pelo seu retorno ao estabelecimento fabril, em virtude de sinistro, para anular os correspondentes débitos pelas saídas (vendas) das mesmas, em observância, portanto, ao princípio constitucional do equilíbrio da não-cumulatividade do IPI, (a favor ou contra o contribuinte ou a União), pois que se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 13128.000068/95-93

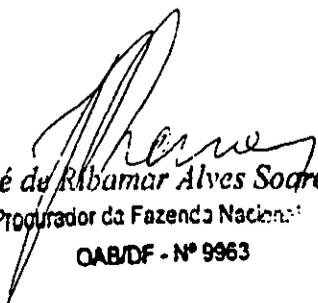
Acórdão nº 203-06.726

compensa o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, conforme dispõe o art. 153, § 3º, inciso II, da vigente Carta Política.

Diante do exposto, a Fazenda Nacional requer à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais a revisão da decisão da Instância "a quo," para, reformando-a parcialmente, manter a decisão de Primeira Instância, pois que melhor interpretou e aplicou a legislação tributária de regência ao caso concreto destes autos.

Nestes termos, pede espera deferimento.

Brasília (DF) 12 de abril de 2001

  
José de Ribamar Alves Soares  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/DF - Nº 9963